



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 08/08/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 093000-1

**Interessado:** José Jorley do Amaral Júnior

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

**Valor da Multa:** R\$ 138.856,40 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

### RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 093001-1, lavrado em 20/09/2005.
  - 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor R\$ 138.856,40 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), considerando que:
    - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
    - b) O recorrente foi autuado por

*“desmatar e destocar em uma área de 360 (trezentos e sessenta) hectares em formação florestal com rendimento de 18.000 st (dezoito mil steres) de lenha nativa sem autorização do órgão competente – IEF”*
    - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54 – incisos II, III, IV – nº de ordem 01, da Lei Estadual 14.309/2002.
    - d) A multa aplicada foi no valor R\$ 138.856,40 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).
  - 3- No dia 02/07/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
    - a) Alega inicialmente que no presente processo cabe a “prescrição administrativa intercorrente”;
    - b) Que não é o autor e nem proprietário do imóvel onde ocorreu o desmatamento;
-



- 
- c) Justifica ainda que houve uma separação amigável da propriedade rural e que a parte onde ocorreu a infração não pertence mais a ele e sim a José Eduardo do Amaral;
  - d) Que como a área era passível de licença para exploração, não seria o caso de multa e sim de legalização da atividade junto ao órgão competente;
  - e) Que a multa tem caráter confiscatório uma vez que o seu valor se próxima do valor da área desmatada;

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
  - a) Esta argumentação não pode prosperar. O parecer AGE 14.897/2009 elucida a questão levantada:

*“Com a notificação prevista no art.32 inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.  
Se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não ocorre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa, nos termos do Decreto 44.844/2008”*

Em síntese: somente após imposta a penalidade definitiva – da qual não caiba mais recurso – e notificado o infrator, começa a fluir o prazo prescricional.
  - b) O Auto de Infração 093000-1, o Laudo Pericial (Fls. 14 a 16), laudo esse que também menciona o Boletim de Ocorrência – B.O nº 40297/05, todos esses documentos confirmam a área desmatada e a autoria como sendo do recorrente.
  - c) Conforme verifica-se na documentação anexa, realmente houve uma divisão amigável de uma gleba, Fls.49 e 50, entretanto trata-se de uma área de 4,93 ha , valor bem longe dos 360, ha desmatados, área essa que consta no Auto de Infração 093000-1, no Laudo Pericial (Fls. 14 a



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

16), laudo esse que também menciona o Boletim de Ocorrência – B.O nº 40297/05, todos esse documentos confirmando a área desmatada e a autoria como sendo do recorrente;

- d) Não é o que previu a legislação ambiental que embasou legalmente o Auto de infração 093000-1. O autuado não possuía prévia autorização conforme é exigido pela lei. O que difere no caso de áreas passíveis não é a inexistência da necessidade de licença, mesmo porque, o que define se a área é passível ou não é o órgão ambiental amparado na legislação. O que muda no caso de áreas passíveis é que, não há a necessidade da reparação ambiental, ou, a reparação passa a ser a regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente.

**ANEXO (a que se refere o art. 54 da Lei nº. 14.309, de 19 de junho de 2002)**  
**QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS RELATIVAS A INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO**

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência/ Natureza / Grau	Outras Cominações
01	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.</i>		- por hectare ou fração	- embargo das atividades - apreensão dos produtos e equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade (motoserra, correntão, trator de esteira ou equipamento mecanizado e outros utilizados no corte ou derrubada) - reparação ambiental
	- Até 5 hectares em formações campestres – 100,00	100,00		
	- Acima de 5 hectares em formações campestres – 150,00	150,00		
	- Até 5 hectares em formações florestais – 200,00	200,00		
	- Acima de 5 hectares em formações florestais – 300,00	300,00		

- e) O valor foi calculado conforme a legislação, para áreas superiores a 5 ha em formação florestal mais as correções da tabela visto que a mesma é de 2002 e a multa foi aplicada em 2005. Assim não há o que se falar em caráter confiscatório. Por outro lado, uma vez que o Laudo Pericial do próprio IEF (fls.14 a 16) afirma que a área era passível de exploração, a mesma consiste em formação campestre, cabendo uma correção de seu valor de 300 para 150 reais por hectare, conforme definido no Nº de Ordem 01 do anexo a que se refere o Art. 54 da Lei 14.309/2002 (tabela acima).

Assim temos:

$$R\$ 150,00 / ha \times 360,00 ha = R\$ 54.000,00$$

Valor da multa corrigido para “desmatar em área acima de 5 hectares em formação campestre”:

R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)



## CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **deferimento parcial**, adequando-se a multa aplicada para o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

**Observação:** Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

*Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.*

*Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.*

*(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)*

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 13 de Agosto de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF  
MASP: 1.146.843-6